



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 15/10/2013 ITEM 01

**TC-004001/026/06**

**Interessado:** Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

**Responsáveis:** José Tadeu Jorge (Reitor), Fernando Ferreira Costa (Coordenador Geral) e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Exercício: 2006.

**Advogados:** Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, Fernanda Lavras Costallat Silvado, Veridiana Ribeiro Porto e outros.

**Acompanham:** TC-004001/126/06 e Expediente(s): TC-037180/026/06.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

### RELATÓRIO

As contas anuais do exercício de 2006 da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp mereceram o relatório de fls. 33/108, onde restam apontadas pela Fiscalização as seguintes ocorrências: a) o superávit de 1,23% na execução orçamentária teria sido possível devido à suplementação para cobertura com gastos de pessoal, o que teria incorrido em descumprimento à LRF; além disso, somar-se-ia a permanência da dívida com o Iesp com contabilização somente no Grupo da Dívida Fundada; b) ausência de pesquisa de preços, de justificativa e de descrição dos serviços realizados quando de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

viagens, nas prestações de contas de adiantamentos; c) descumprimento do art. 35 da LRF, com a contabilização de despesas do exercício nele próprio; d) execução parcial do sistema Siafem; e) aumento do déficit no resultado econômico, de R\$6 para R\$32 milhões; f) aumento da dívida fundada líquida, com a contabilização da dívida junto ao Ipesp, sem prévio acordo; g) processos de auxílios e subvenções para a Secretaria da Saúde, sem a devida prestação de contas; h) irregularidades nas licitações, com exigência restritiva, convite realizado sem justificativas e não repetido quando não convidado o número mínimo de possíveis interessados, revogação de certame sem a devida justificativa, despesas realizadas sem procedimento licitatório; i) falta de remessa de matéria para exame deste Tribunal; j) desobediência da ordem cronológica de pagamentos; k) não divulgação pública da remuneração dos cargos e empregos; m) descumprimento da norma legal no provimento dos cargos de Procurador de Universidade; n) utilização do acesso como forma de provimento de cargo; o) pagamento de remuneração a 147 servidores acima do limite constitucional e das leis estaduais; p) contratação direta de profissionais para a prestação de serviços próprios do quadro de pessoal; q) cessão de servidores à Funcamp e, em contrapartida,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

afastamento e contratações efetivadas por essa última para a prestação de serviços na Universidade; r) gastos com pessoal acima do limite regulamentar (80.13%); s) remuneração dos dirigentes superior aos subsídios do Governador do Estado; t) falha no controle de estoque do Almoxarifado e dos bens patrimoniais; u) exploração de espaços físicos ainda não processada por licitações; v) não confecção do livro de registro de precatórios, e x) alto índice de ocorrências de furtos e acidentes de trânsito.

Notificada para ciência e alegações, a Unicamp, compareceu ofertando justificativas e apresentando documentos, fls. 120/296, buscando demonstrar a correção de seus atos.

Submetida à área econômica de ATJ, as alegações lograram reverter o quadro de irregularidades no que tange ao superávit, que teria ocorrido por força de suplementação orçamentária, ao acréscimo do resultado econômico e ao aumento da dívida com o Iesp. Registrhou, contudo, recomendação quanto à observância do regime de competência da despesa de forma a se evitar reincidência. Concluiu propondo a regularidade das contas.

Este também foi o entendimento da área jurídica.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

A douta PFE, de sua parte, considerando os pagamentos a maior, com infringência ao “teto” constitucional, que teriam sido efetuados aos ocupantes dos cargos de direção, propôs atualização dos valores, o que efetuado, ensejou notificação da Unicamp e daquelas autoridades.

Comparecendo aos autos, a Unicamp mais uma vez apresentou suas razões, fls. 323/358, sustentando, nas primeiras incursões, que o teto remuneratório no âmbito das universidades estaduais era aquele fixado pela Resolução CRUESP nº 28, de 1º/3/1990, que, pelo seu art. 1º, assim o definiu: “...*O limite máximo de remuneração dos Professores e Servidores das Universidades Oficiais do Estado de São Paulo, será o equivalente ao valor hipotético da remuneração de um Professor Titular em RDIDP, com 08 quinquenios, sexta-part, adicional sobre a sexta-part e gratificação equivalente ao cargo de Reitor.*”.

Alegou que referido teto não mereceu impugnação do Governo do Estado, porquanto em harmonia com as normas estaduais e com a jurisprudência do STF, que exclui do limite máximo as vantagens pessoais percebidas pelos servidores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Admitiu, contudo, nos posteriores comparecimentos, que vem observando como teto o subsídio fixado para o Governador do Estado.

Observou, ainda, que a Emenda Constitucional nº 41 não influi ou afasta o teto definido pelo CRUESP, já que respeita aquele fixado como o máximo possível pela Emenda Constitucional nº 47, o subsídio devido aos Desembargadores do Tribunal de Justiça, restando, assim, autorizada a existência de um teto superior ao de Governador do Estado.

Argumentou que, caso este Tribunal o considere indevido, ainda assim as remunerações dos dirigentes não poderiam ser reduzidas em respeito ao princípio da irredutibilidade, reportando-se, para tanto, à decisão proferida pelo STF, com transcrição de parte do voto do E. Ministro Ricardo Lewandowski.

Demonstrou, na sequencia, que excluídos os valores pagos como vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço, sexta-partida, adicional de tempo de serviço e outras) todos os vencimentos percebidos pelos dirigentes ficaram aquém do subsídio do Governador do Estado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

ATJ, sob o aspecto jurídico, ratificou a proposta de regularidade, observando, contudo, que os valores percebidos além do teto, este entendido como o subsídio do Governador, devem ser restituídos devidamente atualizados.

Em nova vista dos autos, a douta PFE propôs notificação pessoal dos dirigentes o que foi feito, sendo juntadas aos autos as procurações dos notificados, que requereram a regularidade dos atos praticados relativos ao exercício de 2006.

Na sequência, PFE lançou manifestação entendendo que, embora as falhas tenham sido justificadas, as contas se encontram contaminadas pelos pagamentos a maior efetuados aos dirigentes, porquanto o teto a ser obedecido no âmbito das universidades é o valor do subsídio do Governador do Estado. Assim, concluiu pela irregularidade e pela condenação dos beneficiados à reposição dos valores indevidamente recebidos, devidamente atualizados.

Colhida a manifestação de SDG, propugnou seu dirigente por nova notificação dos interessados, para que viessem aos autos quadros demonstrativos dos valores recebidos em 2005 e 2006, acompanhados dos comprovantes de pagamentos ou documento contábil equivalente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Em nova intervenção subscrita pela Unicamp e pelos notificados, foram ratificados os argumentos já apresentados, bem como as citações jurisprudenciais, enfatizando-se, ao concluir, que tanto em 2005 como em 2006 a Unicamp teria observado o teto remuneratório constitucional, não havendo de se falar em irregularidade e, menos ainda, em devolução de quantias.

Do novo exame, constante de fls. 473/480, SDG entendeu que as justificativas se prestaram a afastar a maioria dos apontamentos de irregularidade, sem embargo de recomendações, ressaltando que o grande número de sindicâncias, derivadas na sua maioria de acidentes de trânsito, devem merecer acompanhamento da Fiscalização e, as ocorrências de furtos, a adoção de medidas efetivas de segurança pela Universidade visando sua redução.

No tocante à questão de gastos com pessoal, observou que a sua aferição de forma consolidada no âmbito estadual inibe a conclusão de que teria excedido 75% dos valores recebidos do Tesouro, extrapolando o limite estabelecido pelo Decreto nº 29.598/90, uma vez que este figura apenas como recomendação naquele texto regulamentar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Relativamente aos encargos sociais devidos ao Ipesp, estando a matéria sujeita a equacionamento propôs excepcional relevamento.

Abordando, contudo, as ocorrências quanto ao pagamento de remuneração acima do teto imposto pela Emenda Constitucional nº 41/03, finalizou não reconhecendo nos argumentos da Unicamp fundamentos para amparar o procedido, asseverando que, independentemente da sua autonomia administrativa, a Unicamp, como autarquia estadual, deve seguir os preceitos constitucionais, especialmente o inciso XII, do artigo 115 da Carta Paulista, que assim preceitua:

**"Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:**

....

**XII - em conformidade com o art. 37, XI, da Constituição Federal, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

*Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (NR)" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006)*

Demais, observou que houve aumento de remuneração em maio e novembro de 2006, finalizando com a proposta de irregularidade das contas diante dos atos ilegítimos e antieconômicos praticados, adoção de providências visando à devolução dos valores irregularmente pagos, aplicação dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da LC 709/93 e aplicação de multa aos responsáveis.

Fixado novo prazo para os interessados conhecerem das manifestações e adotarem as providências que entendiam pertinentes, eles voltaram nas fls. 495/506 renovando mais uma vez a tese da irredutibilidade de vencimentos, na linha do que teria o STF decidido, enfatizando que as vantagens pessoais incorporadas até a edição da Emenda Constitucional nº 41/03 devem ser excluídas do cálculo do teto remuneratório e que as correções ocorridas em 2006 foram anteriores à publicação do Acórdão proferido no MS 24.875, sendo, portanto, inexigível a providência administrativa antes dessa data. Aduziu, ainda, que o subsídio pago ao Governador tem caráter político e não é o único elemento de que se serve para o desempenho



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

das atividades, sendo sua instituição como teto forma de esmagar a remuneração dos servidores, na medida em que não é observada a revisão geral anual de seu valor.

Encerrou sustentando que a aferição do teto remuneratório está de acordo com as normas constitucionais e a jurisprudência dos tribunais.

Para a SDG, fls. 519/521, a postura da Unicamp é resistente à adequação da remuneração dos servidores às determinações desta Corte, reportando-se a questionamentos efetuados nos processos relativos aos exercícios subsequentes a este, reiterando as propostas consignadas no final de seu pronunciamento anterior (fls. 473/480).

Este TC integrou a pauta do dia 20 de agosto último, tendo dela sido retirado, a pedido, para que a Unicamp, em nova oportunidade apresentasse derradeiros memoriais, o que foi feito nas fls. 524/765 dos autos.

É o relatório.

OSJ.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### VOTO

Abordo inicialmente os apontamentos da Fiscalização, reconhecendo, desde já, que as justificativas apresentadas no curso da tramitação dos autos e em sede de memoriais afastaram a maioria das incorreções.

Vejamos:

O alegado descumprimento da observância da LRF, com a suplementação orçamentária que teria propiciado o superávit, resta devidamente esclarecido com o ajuste da dotação ao limite percentual reservado às Universidades, diante do aumento na arrecadação do ICMS.

Também a dívida com o Ipesp, relacionada ao recolhimento dos encargos sociais, entendo, como SDG, que a questão está equacionada em face da anunciada possibilidade de negociação com a SPPrev, prevista na Lei Complementar nº 1010/07, lembrando que o Acórdão com o alerta deste Tribunal sobre o assunto, expedido quando do exame das contas de 2003, foi publicado tão somente em 8/6/2006, portanto durante o exercício que ora se examina.

Sobre o assunto a Unicamp, nos memoriais juntados, informou que em 30/11/2011 celebrou com a SPPrev Instrumento de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Reconhecimento, Consolidação e Confissão para Repactuação de Dívidas e Haveres, recebendo em 15/8/2013 o ofício SPPrev nº 199/2013 (fl. 569), no qual resta atestada a satisfação dos débitos e a ampla e geral quitação dos valores então devidos.

Relativamente às impropriedades relacionadas ao item Adiantamentos, a Unicamp logrou demonstrar as medidas corretivas que adotou.

A par de admitir, na execução orçamentária, o lançamento sem observância ao regime de competência, com empenhamento de despesa do exercício anterior e contabilização de despesas no exercício seguinte, informou que isso efetivamente ocorria, procurando, contudo, demonstrar que ajustes foram feitos no sentido da observância do regramento legal.

No tocante à execução parcial do Siafem, há notícia de que foi solucionada, com a plena admissão ao sistema em 1º/8/2007.

O crescimento no déficit do resultado econômico, que saltou de R\$6,4 para R\$32,3 milhões, foi convenientemente esclarecido com o lançamento, no grupo Superveniências Passivas, da correção



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

monetária e juros dos exercícios anteriores, mais o valor correspondente à contribuição previdenciária patronal devida ao Ispes.

Como SDG, não vejo na extração do limite de 75% com gastos de pessoal (no caso do exercício, 80,13%), ainda que possa ser considerada imprudente e merecedora de atenção, qualquer ilegalidade, uma vez que o Decreto nº 29.598/89, que define o porcentual de repasse de 8,4% do ICMS às universidades, tem aquela fronteira apenas como orientativa.

Os apontamentos sobre a prestação de contas de auxílios e subvenções, bem como sobre os procedimentos adotados ou sua falta nas licitações, também podem ser acolhidos, porquanto na visão dos órgãos de assessoramento técnico não têm potencial para condenar a globalidade dos demonstrativos.

Condenável, porém, o excesso de despesas realizadas mediante dispensa de licitação, fato que deve merecer atenção da Fiscalização nas próximas inspeções, de forma a atestar sua minimização, conforme informou a própria Universidade ser seu objetivo, em face da adoção do sistema de registro de preços e da modalidade pregão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

A justificativa para contratação de serviços de terceiros, por conta de sua demanda transitória e excepcional, também merece aceitação diante da existência de norma reguladora no âmbito da Unicamp.

No que tange ao preenchimento de funções de confiança e cargo em comissão de Procurador de Universidade, para ao exercício de 2006, as razões estão convenientemente expostas e, pela sua natureza precária e temporária, podem ser acatadas até por conta das providências que vem adotando para correto encaminhamento do assunto.

A contratação de servidores pela Funcamp para prestar serviços na Unicamp, que estaria sendo feita em conformidade com o acordo celebrado com a Procuradoria Regional do Trabalho - 15ª Região, resta prejudicada no bojo destas contas, em face da noticiada repactuação celebrada entre as partes em 22/10/2007, que possibilitou novo prazo à Universidade para solucionar as pendências, cabendo assim à Fiscalização acompanhar seu desenvolvimento, sendo certo que na ultima ação processual informou a Universidade o cumprimento do acordo e a inexistência de empregados na situação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Também para acompanhamento a desobediência à ordem cronológica de pagamentos, a remessa de matéria sujeita ao exame deste Tribunal, o controle do almoxarifado, confecção do livro de registro de precatórios e, especialmente, a adoção de medidas efetivas para coibir o alto índice de furtos e de acidentes de trânsito, bem como a exploração de espaços físicos apenas mediante certame licitatórios.

Todos esses apontamentos deverão merecer comentários no relatório da Fiscalização quando de sua próxima visita à Universidade.

Por último, aprecio os aspectos relacionados a pagamento de remuneração de servidores e dos dirigentes da Unicamp sem observância ao limite definido como teto constitucional.

Ainda que, a princípio, a Unicamp tenha defendido a aplicação do teto remuneratório fixado pela Resolução Cruesp nº 28, de 1º de março de 1990, dizendo-o equivalente ao valor hipotético da remuneração de um Professor Titular em RDIDP, com 8 adicionais, sexta parte, adicional sobre esta e gratificação de representação equivalente ao cargo de Reitor, no curso da instrução e nos derradeiros memoriais protocolados afirmou que vem observando o subsídio do Governador do Estado para esse fim. Verberou, assim, que o limite estaria harmonizado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

com o inciso XI, do artigo 37 da Carta Federal e inciso XII, do artigo 115 da Carta Paulista, bem como com a jurisprudência do STF, que exclui do limite máximo de remuneração as vantagens pessoais percebidas pelos servidores.

De fato, o parâmetro de teto que é observado pela Unicamp, como autarquia estadual, sujeita que está às normas constitucionais aplicáveis aos entes públicos, há de ser o subsídio do Chefe do Poder Executivo, não conferindo a autonomia universitária qualquer privilégio a ponto de estabelecer limite remuneratório distinto e sem amparo constitucional.

Demais, o transcrito inciso XII, do artigo 115 da Constituição Estadual é claro em sua conceituação e a vinculação das universidades ao Executivo, se não admitida na forma direta, pois decorre do sistema, ainda que por exclusão, não se estabelece junto ao Legislativo ou ao Judiciário.

Assim, ainda que se possa reconhecer no subsídio do Governador conotação política de achatamento da remuneração, na linha das razões postas pela Unicamp, é de rigor que assim está disciplinado na norma maior e isso se aplica e afeta a todos os servidores do Executivo e não apenas os das Universidades.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

De outro lado, a não exclusão das vantagens pessoais do valor do teto não é a melhor interpretação que se extrai do voto proferido pelo E. Ministro Ricardo Lewandowski no MS024874-1, que serve de fundamento à ação administrativa da Unicamp.

Colho da decisão do ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, relator do referido Mandado de Segurança, que por unanimidade de votos, foi rejeitada a declaração incidental de inconstitucionalidade do vocábulo “pessoais”, inserido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição, na redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional nº 41/2003, e também da expressão “...e da parcela recebida em razão do tempo de serviço”, contida no artigo 8º da referida emenda. A permanência, naquele caso concreto, da vantagem do artigo 184, inciso III, da Lei nº 1.711/52, todavia, resultou em empate no Plenário, assim decidindo o Tribunal *“...aguardar o voto de desempate sobre a matéria relativa ao artigo 184 do futuro Ministro Enrique Ricardo Lewandowski.”*. (sic)

E com esse foco foi o voto do então novo Ministro, reconhecendo que os impetrantes daquele MS fariam jus ao percepimento da vantagem prevista no artigo 184, III, da Lei nº 1711/52 em conformidade com a lei vigente à época, legitimamente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

incorporada aos seus proventos e em harmonia com a interpretação que a Corte Suprema emprestava ao limite remuneratório do artigo 37, inciso XI, até o advento da EC nº 41/03.

Aduziu, ainda, o E. Ministro em seu voto que "*Não é possível, todavia, como querem alguns, data máxima vénia, equacionar a questão à luz da preservação dos direitos adquiridos, diante do firme entendimento do Supremo no sentido que não há como invocar tal garantia, em face de regime jurídico modificado por legislação superveniente.*".

E mais, "...o Supremo tem decidido que o valor nominal da remuneração percebida pelo servidor, sob a égide de determinado plexo normativo, não pode sofrer diminuição, sob pena de vulnerar situação juridicamente estável, imune à alteração legislativa posterior.".

Ressalva, porém, que a jurisprudência "...apenas assegura a percepção do montante global dos vencimentos ou proventos, e não a manutenção de percentuais que integram o seu cálculo, porque não se pode admitir que uma situação jurídica derivada de regime remuneratório que não mais subsiste venha perpetuar-se no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

*tempo, em permanente contradição com o regramento normativo superveniente.”.*

A conclusão tirada desse MS, observe-se que por apertada maioria de 6 x 5, contudo foi de atendimento excepcional, pontual e exclusivo ao pleito de ex-Ministros da Corte, tanto que tem afastado sistematicamente o precedente para os demais casos, a exemplo do decidido no RE 477.447-AgR , assim relatado pelo E. Min. Eros Graus – 2<sup>a</sup> Turma, “...a extensão do decidido no julgamento do MS 24.875 para a hipótese destes autos equivaleria à desconsideração do disposto no artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 41/03, referendado por este Tribunal naquele mesmo feito.”.

Ainda sobre o assunto:

“As vantagens pessoais estão incluídas no teto remuneratório, previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional 41/2003. O decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 24.875/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, não se aplica ao casos dos autos (RE 471070, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.04.2009).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Esta tem sido a linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, reafirmando que o precedente não se presta a garantir a irredutibilidade de vencimentos, com a conformação jurídica do revogado regime anterior.

Diante disso, penso que a ação administrativa que suporta a Unicamp na retribuição de seus servidores e dirigentes, de não incluir para fins de aferição do teto remuneratório as vantagens pessoais incorporadas antes da Emenda nº 41/2003, considerando-as como parcelas de irredutibilidade, é equivocada e deve se ajustar às regras constitucionais e jurisprudenciais, como assim foi o procedimento do Poder Judiciário, Ministério Público, deste Tribunal de Contas e do Executivo nas hipóteses assemelhadas, tendo por teto, no caso das universidades, consideradas as vantagens pessoais, o subsídio do Governador. A irredutibilidade há de ser compreendida sobre o total dos vencimentos ou proventos, congelando-se a parcela excedente deste valor até sua completa absorção pelas futuras majorações do limite constitucional. Para exemplificar, os demonstrativos juntados nas fls. 419, 421, 423, 425 e 427 atestam o percepção das vantagens em desacordo, portanto, com a regra traçada pela norma.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

À correção que ora determino, qual seja congelamento da importância excedente ao teto, considerado o subsídio do Governador, caracterizada como redutor e que será incorporada gradativamente quando de eventual alteração do limite, sem prejuízo da atribuição de novas vantagens a serem creditadas a essa rubrica, não atribuo efeito retroativo. Compreendo a forma adotada como interpretação inadequada, porém de boa fé, calcada em razoáveis argumentos, que, contudo, diante do sistema normativo e da interpretação que lhe dão todos os Poderes e órgãos autônomos do Estado de São Paulo não pode prevalecer.

Diante do exposto, tendo por inafastável o comportamento irregular quanto ao pagamento de servidores e dirigentes, medida que se constitui em ato ilegítimo e antieconômico, nos termos do inciso III, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93,  
 **julgo irregulares as contas do exercício de 2006 da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp**, liberando os responsáveis pelos adiantamentos e recomendando que: a realização de despesas mediante dispensa de licitação observe com rigor os ditames legais; atenda a ordem cronológica de pagamentos; observe a remessa tempestiva de matéria sujeita ao exame deste Tribunal; implemente maior controle do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

almoxarifado; confeccione livro de registro de precatórios e, especialmente, adote medidas efetivas para coibir o alto índice de furtos e de acidentes de trânsito, bem como a exploração de espaços físicos da Universidade sem o competente certame licitatório, devendo a Fiscalização acompanhar, no futuro roteiro, a efetiva adoção de medidas corretivas sobre os itens apontados, bem como o cumprimento do acordo celebrado com a Procuradoria Regional do Trabalho - 15<sup>a</sup> Região.

Por fim, determino ao atual Reitor a adoção das providências necessárias, objetivando ajustar a remuneração dos servidores e dirigentes ao teto constitucional, assim entendido o subsídio do Governador do Estado e incluídas as vantagens pessoais, conforme exposto neste voto, fixando para tanto o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com notícia a este Tribunal, sob pena de responsabilidade, sujeitando-se às medidas administrativas, civis e penais pela omissão.

**RENATO MARTINS COSTA  
Conselheiro**